

Doc. 01

Planos de Recuperação Judicial
Veígra Comércio de Veículos Eireli
Metrobus Comércio de Veículos Ltda.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VEÍGRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS - EIRELI

Processo nº 5009892-04.2020.8.21.0027
(3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS)

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial proposta pela empresa abaixo indicada em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05:

VEÍGRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS - EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 04.859.689/0001-65, com sede na Rodovia , Km 1, BR-158, nº 10665, bairro Cerrito, em Santa Maria/RS, CEP 97.060-440.

Sumário

1. **Definições**
2. **Introdução**
 - 2.1. Das Atividades Desenvolvidas pela Veígra Comércio de Veículos Eireli
 - 2.2. Histórico e Evolução
3. **Dos Aspectos Econômico-Financeiros**
4. **Do Plano de Recuperação Judicial**
 - 4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05
 - 4.2 Dos Requisitos Legais do Artigo 53 da Lei 11.101/05
 - 4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados
 - 4.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)
 - 4.3.2 Da Reorganização Societária e Criação de Subsidiárias Integrais

Operacionais (art. 50, II)

4.3.3 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (art. 50, VI e XVII)

4.3.4 Da Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos (art. 50, VII)

4.3.5 Da Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (art. 50, IX)

4.3.6 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada (art. 51, XI, XVIII, art. 60 e art. 60-A)

4.3.7 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, XII)

4.3.8 Captação de Novos Recursos (art. 67)

4.3.9 Dos Créditos Advindos de Ações Judiciais

5. Dos Credores: Classes e Pagamentos

5.1 Das Classes

5.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

5.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes

5.2.2 Classe II – Pagamento dos Credores com Garantia Real

5.2.3 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados

5.2.4 Classe IV – Pagamento dos Credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

5.3 Critérios para Créditos Aderentes

6. Das Condições Gerais de Pagamento

7. Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos: Créditos Judiciais Ilíquidos

8. Da Novação

9. Leilão Reverso dos Ativos

10. Da Extinção de Processos Judiciais

11. Das Modificações do Plano na Assembleia Geral de Credores

12. Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais

13. Disposições Finais

1. Definições

Administrador Judicial: BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS, inscrita no CNPJ nº 27.002.125/0001-07, representada pelo Dr. Rafael Brizola Marques, inscrito na OAB/RS nº 76.787, com endereço profissional em Porto Alegre/RS,

na Av. Avenida Ipiranga, 40, Sala 1510, Bairro Praia de Belas, CEP 90160-090; nomeada pelo Juízo da Recuperação para exercer as atribuições descritas no artigo 22 da Lei 11.101/05.

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano.

Bens Essenciais: são os bens cuja função é a consecução da atividade empresarial, e que se removidos podem inviabilizar ou dificultar sua reestruturação, objetivo primordial do processo da recuperação judicial.

Classe de Credores: é a divisão dos credores sujeitos a este Plano (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).

Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no artigo 49, caput e §§3º e 4º, artigo 67 e artigo 84, todos da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da Recuperanda existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos estejam ou não constantes da lista de credores, tenham ou não participado da assembleia geral de credores, e que não estejam excetuados pela Lei de Recuperação de Empresas. Os créditos sujeitos serão novados com a homologação do plano de recuperação judicial.

Credor Parceiro: é o credor que, no curso da Recuperação Judicial, mantiver o fornecimento de bens e serviços, e/ou a concessão de novas linhas de crédito em condições favoráveis à empresa, concessão de descontos de título de crédito, fomento, ou qualquer outra forma de crédito destinada a operação da Recuperanda.

Credor Aderente: credor titular de crédito não sujeito ao Plano de Recuperação Judicial, que adere expressamente o presente Plano, sujeitando-se aos critérios de pagamento propostos, permanecendo sem direito a voto.

Data do Pedido: é data de ajuizamento do processo de recuperação judicial (01/10/2020).

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Quadro Geral de Credores: quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação de Empresas.

Taxa Referencial (TR): é a taxa instituída pela Lei 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário

das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela de amortização das referidas obrigações.

Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP): é calculada com base em dois parâmetros, uma meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Unidade Produtiva Isolada (UPI): é cada unidade produtiva isolada da Recuperanda, nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação de Empresas, cuja alienação poderá se dar por meio da constituição de SPE, fundo imobiliário, ou qualquer outra estrutura que a Recuperanda entenda mais adequada para o atendimento de sua finalidade específica.

2. Introdução

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a Recuperanda ingressou, em 01 de outubro de 2020, com Ação de Recuperação Judicial, distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS e tombada sob o nº 5009892-04.2020.8.21.0027.

Atendidos os pressupostos legais esculpidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, foi deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeada para o cargo de Administradora Judicial a sociedade BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS, que prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.

A intimação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi confirmada em 30 de novembro de 2020, permitindo aferir que o termo final para apresentação deste Plano dar-se-á no dia 29 de janeiro de 2021.

Cumpriram-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a apresentação do plano, todas as exigências constantes na decisão de deferimento, bem como as normas correlatas impositivas da Lei 11.101/05.

Tal período foi e ainda está sendo utilizado para a efetivação de contato com os credores, negociações e ajustes com o intuito de alcançar meios para a preservação das atividades empresarial e composição do passivo.

Dessa feita, na forma como previsto na legislação supra indicada, o Recuperação traz aos autos o seu Plano, para que seja disponibilizado para todos os credores e submetido à assembleia geral de credores, se assim restar determinado.

2.1 Das Atividades Desenvolvidas pela Veígra Comércio de Veículos

A Recuperanda tem seu objeto social voltado precipuamente para o comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários novos e seminovos e através

da representação da Volare – Micro ônibus da Marcopolo, bem como a prestação serviços com oficinas mecânicas multimarcas para atendimento de clientes e público em geral.

Sua administração fica a cargo do sócio Salomão Burstejn.

VEÍGRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS – EIRELI

Constituída em 19/12/2001 (vide cartão do CNPJ).

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. 04.859.689/0001-65 e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 43204810839.

O capital social da empresa está consolidado em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social atividades de comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos; manutenção e reparação de tratores agrícolas; comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados; representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores; comércio sob consignação de veículos automotores; serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; e comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

2.2 Histórico e Evolução

Determina a lei que a Recuperanda explique quais razões levaram-na à atual situação patrimonial. É preciso atentar para o fato de que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilicitamente.

A solidez alcançada pela Recuperanda após 20 anos de serviços prestados com profissionalismo e dedicação não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira pela qual está a enfrentar, razão pela qual, diante da importância que representa para a comunidade local, imperioso oportunizar a possibilidade de reestruturação.

Com a operação fragilizada em meio à crise geral, somada a queda de faturamento, tornou-se necessário o controle de gastos e o gigante exercício de controlar as margens e despesas detalhadamente. Ainda assim com pouco sucesso.

A partir de 2014, a retração econômica nacional exigiu que a empresa tomasse medidas de contenção de custos e despesas. Como resultado, a filial de Canoas foi desativada, o contrato de aluguel foi rescindido e, conseqüentemente, o desligamento de funcionários gerou um expressivo passivo trabalhista.

Para equalizar e conseguir saldar suas obrigações a empresa precisou recorrer a empréstimos bancários.

Não obstante, o que resolve problemas de caixa imediatos, ao longo do tempo gera despesas e endividamento, levando a empresa a um círculo vicioso, que retroalimenta a geração de resultados negativos e que acabou por consumir quase a totalidade dos recursos próprios, culminando com o pedido de recuperação.

Assim, dada a importância dos efeitos econômicos e sociais que a Recuperanda gera para a comunidade local, necessário se faz, dentro da técnica contábil e financeira, projetar o pagamento do passivo de forma a manter sua atividade em pleno funcionamento e progressivo crescimento, possibilitando a perpetuidade de sua operação, manutenção de seus postos de trabalho e da sua atividade econômica.

3. Dos Aspectos Econômico-Financeiros

Consoante as disposições contidas no art. 53 da Lei 11.101/2005, este Plano apresenta em anexo o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos da Recuperanda.

Destaca-se que os documentos apresentados possuem diferentes finalidades, uma vez que este Plano apresenta as formas de reestruturação que serão implementadas e as condições de pagamento ofertadas aos credores. Por sua vez, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresenta os aspectos técnicos que embasam as propostas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

A capacidade de reorganização da empresa está expressa nesses documentos anexos, que permitem ao credor verificar, entre outras questões, a composição do passivo, as projeções de faturamento, os custos fixos e variáveis, investimento em CAPEX, o fluxo projetado de caixa, e até mesmo uma projeção do cenário em caso de falência da Recuperanda, apresentando-se também o teste de razoabilidade, conhecido como *best interest of creditors test*.

Cediço que uma empresa em situação de crise precisará de um controle ainda mais rigoroso para monitorar o processo de evolução da reestruturação. Assim, para instituir um olhar mais crítico aos aspectos operacionais e de gestão, foram instituídos comitês internos que tratam dos aspectos financeiros, econômicos, jurídicos e de gestão da empresa, possibilitando acompanhar o cumprimento do Plano e os diretrizes do processo de recuperação judicial estabelecidos na Lei 11.101/05.

4. Do Plano de Recuperação Judicial

4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05

O artigo 47 da Lei 11.101/05 traduz de forma cristalina quais são os objetivos da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária para a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

4.2 Dos Requisitos Legais do Art. 53 da Lei 11.101/05

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no art. 53 da Lei 11.101/05, o que foi estritamente observado na confecção do presente.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

A descrição pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, conforme disposto no art. 50 a referida lei, cujo rol é exemplificativo, serão apresentados consoante os itens expostos abaixo.

4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

As momentâneas dificuldades apresentadas pela Recuperanda serão solucionadas mediante a reestruturação operacional e financeira da empresa, conforme descrição elencada neste Plano.

O plano de pagamento não contempla apenas propostas dilatórias ou remissórias da dívida, adotando-se outros meios, alguns dos previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, cujo rol não é exaustivo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários no decorrer da tramitação da ação de recuperação judicial.

Ainda, todos os pagamentos serão efetuados com base no quadro-geral de credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05. Contudo, enquanto não homologado, os pagamentos serão efetuados com base na relação de credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, procedendo-se, quando homologado o quadro-geral consolidado, aos ajustes e compensações pertinentes, conforme as condições previstas em cada classe e subclasse de credores.

Os ativos estão compostos pelo laudo anexo, contemplando assim a exigência do inciso III do artigo 53 do supracitado diploma.

A quitação dos créditos como aqui propostos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários diante das conjecturas que se apresentarem, importa na adoção dos meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, conforme abaixo exposto:

4.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)

Está previsto neste Plano os prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas da Recuperanda.

4.3.2 Da Reorganização Societária e Criação de Subsidiárias Integrais Operacionais e Imobiliárias (artigo 50, II)

Na esteira da reestruturação, a Recuperanda, a seu exclusivo critério e na busca da preservação de sua atividade e do pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, poderá constituir, com seus ativos operacionais, sociedade subsidiária operacional para a exploração da prestação de serviços de comércio e manutenção de veículos.

Dessa sociedade a ser constituída poderão participar credores quirografários parceiros fornecedores, bem como dela também poderão participar credores que não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, mas que pretendam aderir a este Plano.

Tal constituição se justifica pela possibilidade de constituir empresas desvinculadas da Recuperanda, que poderão atuar livremente no mesmo segmento de mercado que aquela, tendo a nova empresa a função de carrear recursos, na forma de dividendos e outros para a Recuperanda, com intuito de saldar os compromissos com os credores habilitados.

4.3.3 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (artigo 50, VI e XVII)

A Recuperanda está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa, tais como, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos, podendo vir a adotar outras providências visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores concursais ou para capital de giro dentre eles a conversão de dívidas em quotas sociais (*equity*).

4.3.4 Da Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos (artigo 50, VII)

Alternativamente, a Recuperanda poderá adotar o sistema de arrendamento de ativos estratégicos, efetivando-se remuneração da fruição destes bens, apta a garantir fluxo de caixa compatível para o pagamento de seus credores.

O arrendamento poderá ainda ser meio de recuperação conjugado a eventual alienação de unidade produtiva, ou seja, formar-se-á contrato conjunto para a alienação de unidade produtiva isolada e ainda arrendamento de eventuais ativos imobilizados que permeiem a UPI alienada.

4.3.5 Da Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (artigo 50, IX)

Alternativamente a forma de pagamento adiante elencada, a empresa poderá optar pela entrega de bens em dação em pagamento ao previsto neste Plano.

Tal fato se torna factível tendo em vista a possibilidade de colocação direta destes bens perante os credores quirografários operacionais, realizando-se assim uma amortização equânime do passivo.

No tocante aos credores quirografários financeiros, a dação em pagamento poderá ser efetivada com a entrega dos bens já ofertados em garantia, mesmo que de terceiros, consoante contratos pré-recuperação.

Os bens deverão ser avaliados por preço de mercado, nas mesmas condições ofertadas pelo devedor aos seus clientes em geral.

4.3.6 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada

(artigo 51, XI, art. 60 e art. 60-A)

A Recuperanda poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro.

Ainda, ao exclusivo critério das empresas, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários.

Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada em *leilão reverso* ("maior desconto"), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.

A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

4.3.7 Equalização dos Encargos Financeiros (artigo 50, XII)

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes a este Plano deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente na forma prevista neste Plano.

4.3.8 Captação de Novos Recursos (art. 67 da Lei 11.101/05)

A Recuperanda poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

Para estes contratos celebrados após o deferimento da recuperação judicial, será atribuído *ex lege* a característica de créditos extraconcursais e preferenciais frente aos demais, caso haja quebra da empresa.

4.3.9 Dos Créditos Advindos de Ações Judiciais

A Recuperanda possui ações judiciais, das quais potencialmente advirão recursos, que poderão ser utilizados para quitação de dívidas parceladas e desagiadas ou para capital de giro.

5. Dos Credores: Classes e Pagamentos

O presente Plano abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos líquidos, critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido (01/10/2020), ainda que não vencidos, doravante denominados de créditos sujeitos, excetuados aqueles previstos nos artigos 49, §§ 3º e 4º, 67 e 84, todos da Lei 11.101/05.

5.1 Das Classes

Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao plano de recuperação, necessário observar a sua classificação, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de *quórum* da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação. Vejamos o preceito legal:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Dessa forma, no que diz respeito à verificação do *quórum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do artigo 41, observando-se o que determina o artigo 45, todos dispostos na Lei 11.101/05.

Igualmente, para a constituição do comitê de credores, observar-se-á a disposição do artigo 26 do mesmo diploma legal.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.

Cumpra salientar que as classificações acima elencadas são adstritas à constituição/instalação e deliberações do comitê de credores, e se houver, da assembleia geral de credores, não se estendendo para outros aspectos do processo, nem em especial, vinculando os termos da recuperação judicial.

Em síntese, propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos. Nesse sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do referido artigo, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Excetua-se a efetivação de um tratamento diferenciado para os credores parceiros/estratégicos, assim considerados em classes, sendo facultada tal condicionante pelos pretórios nacionais, bem como a efetivação da chamada hipótese do *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento não importa em violação ao princípio do *par conditio creditorum*, o qual não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor que se apresenta na falência.

A recuperação judicial pressupõe necessariamente a perpetuação das empresas, sendo que nesse caso, o caráter negocial e a convergência de vontades imperam, ao contrário do regime falimentar onde há o nítido concurso de credores sobre o patrimônio do devedor insolvente. Nesse sentido colaciona-se Waldo Fazzio Junior, in *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*, 4ª edição, p. 117:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, que se contenta, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos.

Como em toda ação, o autor postula do órgão judiciário o deferimento de uma pretensão. Aqui, é a de por em prática um Plano de reorganização da empresa. Busca um favor legal que a lei atribui ao Poder Judiciário o poder de concessão.

Merece destaque o magistério de Luis Roberto Ayoub e Cássio Cavalli in *A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*, Forense, 2013. página 229-230:

O plano de recuperação judicial cuidará de disciplina RO pagamento de credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjunto de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. Conforme o entendimento consolidado na

Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional da Justiça Federal, no enunciado 57, " O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneo, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Assim, o plano de recuperação permite aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos de credores interessados onde haja maior homogeneidade e afinidade.

Portanto, a subdivisão das classes leva em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, o perfil institucional dos credores, tudo objetivando a renovação da confiança e estimulando a retomada da parceria comercial em condições aptas a viabilizar a recuperação da Veígra Comércio de Veículos.

5.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

Com base no acima exposto, observada a composição de classe de credores prevista no artigo 41 da Lei 11.101/05, o presente plano terá a divisão das classes em subclasses, *a priori* trazendo a condição de credor parceiro, podendo, contudo, estabelecer outras subdivisões. Isso porque, identifica-se uma diversidade de interesses que ultrapassa aquela contemplada nos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses.

Desta forma, fica viabilizada a formatação de um plano que estabeleça uma forma de pagamento que respeite não só a capacidade da devedora, mas também as particularidades dos créditos que possuam interesses homogêneos, o que vai ao encontro do teor do Enunciado 57¹ da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, bem como do parágrafo único do art. 67 inserido pela Lei 14.112/20.

5.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes

Nesta classe não haverá distinção de tratamento, aplicando-se identidade de condições de pagamento para todos os credores que se enquadrem na definição legal do artigo 41, inciso I da Lei 11.101/05, e que estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1

¹ O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

(um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

5.2.1.1. Créditos Trabalhistas até 10 salários mínimos.

Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: mediante compensação de eventuais créditos; integralmente, até o limite de 10 (dez) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do Plano, em até um ano, a partir da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pro rata dies.

Quadro Resumo:	
Credores trabalhistas até 10 Salários Mínimos	
Deságio	
Carência	
Prazo para pagamento	Até 1 (um) ano
Atualização	
Periodicidade de amortização	

5.2.1.2. Créditos Trabalhistas que excederem o limite previsto no item 5.2.1.1.

Ao saldo remanescente, quando houver, será aplicado deságio de 50%. As demais premissas e critérios (Carência, prazo de pagamento, atualização e

periodicidade de amortização) permanecem as mesmas aplicadas ao item 5.2.1.1. As verbas liquidadas depois do início dos pagamentos previstos neste Plano, para esta classe, observarão limite de 10 (dez) salários mínimos.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou em espécie mediante recibo.

5.2.2 Classe II – Pagamento dos Credores com Garantia Real

Nesta classe não haverá distinção de tratamento, estando inseridos todos os credores titulares de créditos enquadrados como credores com garantia real, conforme definição do artigo 41, inciso II da Lei 11.101/05.

As condições de pagamento dos credores enquadrados na classe II - credores com garantia real se darão da seguinte forma: deságio de 50%; carência de 02 (dois) anos contados a partir da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pro rata dies; prazo de pagamento de até 10 (dez) anos após o término do período de carência; com atualização de TR + 2% a.a.; período de amortização anual.

Quadro Resumo:	
Credores com Garantia Real	
Deságio	50%
Carência	2 (dois) anos
Prazo para pagamento	Até 10 (dez) anos
Atualização	TR + 2% a.a.
Periodicidade de amortização	Anual

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou em espécie mediante recibo.

5.2.3 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados

Nesta classe não haverá distinção de tratamento, estando inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05.

As condições de pagamento dos credores quirografários se darão da seguinte forma: deságio de 50%; carência de 02 (dois) anos contados a partir da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pro rata dies; prazo de pagamento de até 10 (dez) anos após o término do período de carência; com

atualização de TR + 2% a.a.; período de amortização anual.

Quadro Resumo:	
Credores Quirografários	
Deságio	50%
Carência	2 (dois) anos
Prazo para pagamento	Até 10 (dez) anos
Atualização	TR + 2% a.a.
Periodicidade de amortização	Anual

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou em espécie mediante recibo.

5.2.4 Classe IV – Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Nesta classe não haverá distinção de tratamento, estando inseridos todos os credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do artigo 41, inciso IV da Lei 11.101/05.

As condições de pagamento dos credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte se darão da seguinte forma: deságio de 50%; carência de 02 (dois) anos contados a partir da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pro rata dies; prazo de pagamento de até 10 (dez) anos após o término do período de carência; com atualização de TR + 2% a.a.; período de amortização anual.

Quadro Resumo:	
Credores ME/EPP	
Deságio	50%
Carência	2 (dois) anos
Prazo para pagamento	Até 10 (dez) anos
Atualização	TR + 2% a.a.
Periodicidade de amortização	Anual

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou em espécie mediante recibo.

5.3 Critérios para créditos aderentes

Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os arrolados no artigo 49, §§3º e 4º e artigo 84,

ambos da Lei 11.101/05, sem exclusão de outros casos, poderão aderir expressamente ao presente plano, mediante protocolo de petição nos autos da recuperação judicial.

Uma vez realizada a adesão, sujeitar-se-ão eles aos critérios de pagamento propostos no presente plano.

Especifica-se que a adesão é tão somente quanto as condições de pagamento, não implicando na absorção dos direitos de voto que possuem os credores que se sujeitos ao plano pelos termos da Lei 11.101/05.

6. Das Condições Gerais de Pagamento

As projeções de pagamentos obedecem aos seguintes critérios:

- **Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

- **Opções de pagamento.** O Plano confere a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses.

A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano.

A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe.

A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da Recuperanda.

- **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, somente terão início após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação e após o decurso de carência, caso este seja incidente ao crédito.

- **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica Disponível) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor a informação dos dados bancários à Recuperanda ou no processo de recuperação em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano.

A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

- **Antecipação de pagamentos.** As empresas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos.

As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que será oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

- **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

- **Compensação.** As empresas, por sua exclusiva escolha e conveniência, poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. Em caso de compensação, o credor será notificado e informado sobre os valores abatidos e o saldo existente, possibilitando o contraditório em caso de irresignação.

7. Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos: Créditos Judiciais Ilíquidos

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano sem constituição definida do crédito, ou seja, sem sentença transitada em julgado, ou, caso sentenciado, esteja em fase de liquidação da sentença, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Relação de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

A título explicativo, serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previsto a sua classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça em tramita a demanda, tampouco habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial na forma da Lei 11.101/2005, a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios da classe em que for classificado, computando como início dos pagamentos a data de sua habilitação.

8. Da novação

Observado o que preleciona o artigo 61 da Lei de Recuperação de Empresas, a homologação do plano implica a imediata novação de todos os créditos a ele sujeitos, inclusive dos credores aderentes previstos no ponto 5.3 deste Plano, nos exatos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

Com a novação, quaisquer obrigações que sejam incompatíveis com as condições estabelecidas neste plano, deixam de ser aplicáveis.

9. Leilão Reverso dos ativos

A Recuperanda pode a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano e, respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das suas operações, promover **Leilão Reverso dos Créditos**.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio. O Leilão Reverso dos Créditos sempre será precedido de um comunicado feito pela Recuperanda, aos seus credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os Credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos deverão encaminhar suas propostas para a Recuperanda, através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR). Serão vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a Recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da Recuperanda.

10. Da extinção de processos judiciais

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos e os aderentes, não mais poderão, a partir da novação (homologação judicial do Plano), contra a Recuperanda, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, e, desde que haja deliberação expressa pelos credores sujeitos, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral; (iii) penhorar quaisquer bens para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos sujeitos referidos com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

Com a homologação judicial do plano, todas as execuções judiciais e administrativas em curso, envolvendo créditos detidos contra a Recuperanda, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, e, desde que haja deliberação expressa pelos credores sujeitos, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.

11. Das Modificações do Plano na Assembleia Geral de Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a empresa e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que sejam submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores, observado o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput* e § 1º, da LRF.

12. Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ações e/ou incidentes processuais em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados.

Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional.

13. Disposições Finais

O plano poderá ser alterado a qualquer tempo desde que submetido a Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a Recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Plano, deverá ser convocada assembleia de credores para deliberar sobre a alteração do plano de recuperação ou a convalidação em falência, submetendo ao juízo da causa a decisão dos credores.

Este Plano será considerado como descumprido, possibilitando a convocação de nova assembleia, com o atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores.

Fica eleito o juízo recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Santa Maria (RS), 21 de janeiro de 2021.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502

Fernanda Inês da Conceição
OAB/RS 67.697

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

METROBUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Processo nº 5009892-04.2020.8.21.0027
(3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS)

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial proposta pela empresa abaixo indicada em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05:

METROBUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., empresa de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 14.145.401/0001-44, com sede na Rodovia , Km 1, BR-158, nº 10665, bairro Cerrito, em Santa Maria/RS, CEP 97.060-440.

Sumário

1. **Definições**
2. **Introdução**
 - 2.1. Das Atividades Desenvolvidas pela Metrobus Comércio de Veículos Ltda.
 - 2.2. Histórico e Evolução
3. **Dos Aspectos Econômico-Financeiros**
4. **Do Plano de Recuperação Judicial**
 - 4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05
 - 4.2 Dos Requisitos Legais do Artigo 53 da Lei 11.101/05
 - 4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados
 - 4.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)

- 4.3.2 Da Reorganização Societária e Criação de Subsidiárias Integrais Operacionais (art. 50, II)
- 4.3.3 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (art. 50, VI e XVII)
- 4.3.4 Da Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos (art. 50, VII)
- 4.3.5 Da Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (art. 50, IX)
- 4.3.6 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada (art. 51, XI, XVIII, art. 60 e art. 60A)
- 4.3.7 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, XII)
- 4.3.8 Captação de Novos Recursos (art. 67)
- 4.3.9 Dos Créditos Advindos de Ações Judiciais

5. Dos Credores: Classes e Pagamentos

- 5.1 Das Classes
- 5.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento
 - 5.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes
 - 5.2.2 Classe II – Pagamento dos Credores com Garantia Real
 - 5.2.3 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados
 - 5.2.4 Classe IV – Pagamento dos Credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- 5.3 Critérios para Créditos Aderentes

6. Das Condições Gerais de Pagamento

7. Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos: Créditos Judiciais Ilíquidos

8. Da Novação

9. Leilão Reverso dos Ativos

10. Da Extinção de Processos Judiciais

11. Das Modificações do Plano na Assembleia Geral de Credores

12. Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais

13. Disposições Finais

1. Definições

Administrador Judicial: BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS, inscrita no CNPJ nº 27.002.125/0001-07, representada pelo Dr. Rafael Brizola Marques, inscrito na OAB/RS nº 76.787, com endereço profissional em Porto Alegre/RS, na Av. Avenida Ipiranga, 40, Sala 1510, Bairro Praia de Belas, CEP 90160-090; nomeada pelo Juízo da Recuperação para exercer as atribuições descritas no artigo 22 da Lei 11.101/05.

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano.

Bens Essenciais: são os bens cuja função é a consecução da atividade empresarial, e que se removidos podem inviabilizar ou dificultar sua reestruturação, objetivo primordial do processo da recuperação judicial.

Classe de Credores: é a divisão dos credores sujeitos a este Plano (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).

Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no artigo 49, caput e §§3º e 4º, artigo 67 e artigo 84, todos da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da Recuperanda existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos estejam ou não constantes da lista de credores, tenham ou não participado da assembleia geral de credores, e que não estejam excetuados pela Lei de Recuperação de Empresas. Os créditos sujeitos serão novados com a homologação do plano de recuperação judicial.

Credor Parceiro: é o credor que, no curso da Recuperação Judicial, mantiver o fornecimento de bens e serviços, e/ou a concessão de novas linhas de crédito em condições favoráveis à empresa, concessão de descontos de título de crédito, fomento, ou qualquer outra forma de crédito destinada a operação da Recuperanda.

Credor Aderente: credor titular de crédito não sujeito ao Plano de Recuperação Judicial, que adere expressamente o presente Plano, sujeitando-se aos critérios de pagamento propostos, permanecendo sem direito a voto.

Data do Pedido: é data de ajuizamento do processo de recuperação judicial (01/10/2020).

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Quadro Geral de Credores: quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação de Empresas.

Taxa Referencial (TR): é a taxa instituída pela Lei 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela de amortização das referidas obrigações.

Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP): é calculada com base em dois parâmetros, uma meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Unidade Produtiva Isolada (UPI): é cada unidade produtiva isolada da Recuperanda, nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação de Empresas, cuja alienação poderá se dar por meio da constituição de SPE, fundo imobiliário, ou qualquer outra estrutura que a Recuperanda entenda mais adequada para o atendimento de sua finalidade específica.

2. Introdução

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a Recuperanda ingressou, em 01 de outubro de 2020, com Ação de Recuperação Judicial, distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS e tombada sob o nº 5009892-04.2020.8.21.0027.

Atendidos os pressupostos legais esculpidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, foi deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeada para o cargo de Administradora Judicial a sociedade BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS, que prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.

A intimação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi confirmada em 30 de novembro de 2020, permitindo aferir que o termo final para apresentação deste Plano dar-se-á no dia 29 de janeiro de 2021.

Cumpriram-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a apresentação do plano, todas as exigências constantes na decisão de deferimento, bem como as normas correlatas impositivas da Lei 11.101/05.

Tal período foi e ainda está sendo utilizado para a efetivação de contato com os credores, negociações e ajustes com o intuito de alcançar meios para a preservação das atividades empresarial e composição do passivo.

Dessa feita, na forma como previsto na legislação supra indicada, o Recuperação traz aos autos o seu Plano, para que seja disponibilizado para todos os credores e submetido à assembleia geral de credores, se assim restar determinado.

2.1 Das Atividades Desenvolvidas pela Metrobus Comércio de Veículos

A Recuperanda tem seu objeto social voltado para o comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários novos e seminovos, através da representação da Volare – Micro ônibus da Marcopolo, bem como a prestação serviços com oficinas mecânicas multimarcas para atendimento de clientes e público em geral.

Sua administração fica a cargo do sócio Salomão Burstejn.

METROBUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Constituída em **09/08/2011** (vide cartão do CNPJ).

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. 14.145.401/0001-44 e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE **43901613415**.

O capital social da empresa está consolidado em **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social atividades de representações comerciais e agentes do comércio de veículos automotores; comércio por atacado de caminhões novos e usados; serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

2.2 Histórico e Evolução

Determina a lei que a Recuperanda explique quais razões levaram-na à atual situação patrimonial. É preciso atentar para o fato de que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilicitamente.

A solidez alcançada pela Recuperanda após 10 anos de serviços prestados com profissionalismo e dedicação não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira pela qual está a enfrentar, razão pela qual, diante da importância que representa para a comunidade local, imperioso oportunizar a possibilidade de reestruturação.

Com a operação fragilizada em meio à crise geral, somada a queda de faturamento, tornou-se necessário o controle de gastos e o gigante exercício de controlar as margens e despesas detalhadamente. Ainda assim com pouco sucesso.

Em razão do alto desempenho da Concessionaria Veígra, a Concedente a nomeou como representante da região da capital o que originou a constituição da Recuperanda Metrobus.

Sua instalação exigiu aporte massivo de capital para atender as especificações da Concedente – Marcopolo referentes a localização do ponto comercial, estoques, abertura de filiais e estrutura comercial bem como de assistência técnica.

Assim, para equalizar e conseguir saldar suas obrigações a empresa precisou recorrer a empréstimos bancários.

Não bastasse, em 2018 a Recuperando sofreu um sinistro onde foram queimados oito veículos micro-ônibus de propriedade de terceiros, sendo que, dois destes veículos eram de transporte escolar e estavam alocados na empresa para serviços de revisão. Relativo a estes veículos, os mesmos iriam iniciar trabalhos contratados dias depois. A Metrobus teve que adquirir 2 veículos novos para suprir essa questão, impactando ainda mais no caixa operacional da empresa.

Ainda no mesmo ano, a empresa concedente Marcopolo, imotivadamente rescindiu o contrato de concessão com a Metrobus, desestruturando ainda mais o equilíbrio da empresa.

Assim, dada a importância dos efeitos econômicos e sociais que a Recuperanda gera para a comunidade local, necessário se faz, dentro da técnica contábil e financeira, projetar o pagamento do passivo, possibilitando a retomada de sua operação.

3. Dos Aspectos Econômico-Financeiros

Consoante as disposições contidas no art. 53 da Lei 11.101/2005, este Plano apresenta em anexo o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos da Recuperanda.

Destaca-se que os documentos apresentados possuem diferentes finalidades, uma vez que este Plano apresenta as formas de reestruturação que serão implementadas e as condições de pagamento ofertadas aos credores. Por sua vez, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresenta os aspectos técnicos que embasam as propostas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

A capacidade de reorganização da empresa está expressa nesses documentos anexos, que permitem ao credor verificar, entre outras questões, a composição do passivo, as projeções de faturamento, os custos fixos e variáveis, investimento em CAPEX, o fluxo projetado de caixa, e até mesmo uma projeção do cenário em caso de

falência da Recuperanda, apresentando-se também o teste de razoabilidade, conhecido como *best interest of creditors test*.

4. Do Plano de Recuperação Judicial

4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05

O artigo 47 da Lei 11.101/05 traduz de forma cristalina quais são os objetivos da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária para a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

4.2 Dos Requisitos Legais do Art. 53 da Lei 11.101/05

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no art. 53 da Lei 11.101/05, o que foi estritamente observado na confecção do presente.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

A descrição pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, conforme disposto no art. 50 a referida lei, cujo rol é exemplificativo, serão apresentados consoante os itens expostos abaixo.

4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

As momentâneas dificuldades apresentadas pela Recuperanda serão solucionadas mediante a reestruturação operacional e financeira da empresa, conforme descrição elencada neste Plano.

O plano de pagamento não contempla apenas propostas dilatórias ou remissórias da dívida, adotando-se outros meios, alguns dos previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, cujo rol não é exaustivo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários no decorrer da tramitação da ação de recuperação judicial.

Ainda, todos os pagamentos serão efetuados com base no quadro-geral de credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05. Contudo, enquanto não homologado, os pagamentos serão efetuados com base na relação de credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, procedendo-se, quando homologado o quadro-geral consolidado, aos ajustes e compensações pertinentes, conforme as condições previstas em cada classe e subclasse de credores.

Os ativos estão compostos pelo laudo anexo, contemplando assim a exigência do inciso III do artigo 53 do supracitado diploma.

A quitação dos créditos como aqui propostos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários diante das conjecturas que se apresentarem, importa na adoção dos meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, conforme abaixo exposto:

4.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)

Está previsto neste Plano os prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas da Recuperanda.

4.3.2 Da Reorganização Societária – Incorporação, fusão ou cisão (artigo 50, II)

Na esteira da reestruturação, a Recuperanda na busca da retomada de sua atividade e do pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, poderá se valer do recurso de transferências *intercompany's* por meio de contas de mútuo, tendo em vista a possibilidade de incorporação pela **Veígra Comércio de Veículos Eireli**, onde os saldos ativos e passivos das empresas do grupo empresarial serão compensados não havendo perda potencial nem afetando a recuperação judicial.

A incorporação da Recuperanda pela Veígra Comércio de Veículo Eireli, conforme o art. 1.116 do Código Civil, se justifica pela sucessão desta nos direitos

e obrigações da sociedade incorporada, possibilitando o saneamento do passivo sujeito a recuperação judicial, de acordo com o Laudo de Viabilidade apresentado.

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

4.3.3 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (artigo 50, VI e XVII)

A Recuperanda poderá vir a adotar outras providências visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores concursais ou para capital de giro dentre eles a conversão de dívidas em quotas sociais (*equity*).

4.3.4 Da Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos (artigo 50, VII)

Alternativamente, a Recuperanda poderá adotar o sistema de arrendamento de ativos estratégicos, efetivando-se remuneração da fruição destes bens, apta a garantir fluxo de caixa compatível para o pagamento de seus credores.

O arrendamento poderá ainda ser meio de recuperação conjugado a eventual alienação de unidade produtiva, ou seja, formar-se-á contrato conjunto para a alienação de unidade produtiva isolada e ainda arrendamento de eventuais ativos imobilizados que permeiem a UPI alienada.

4.3.5 Da Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (artigo 50, IX)

Alternativamente a forma de pagamento adiante elencada, a empresa poderá optar pela entrega de bens em dação em pagamento ao previsto neste Plano.

Tal fato se torna factível tendo em vista a possibilidade de colocação direta destes bens perante os credores quirografários operacionais, realizando-se assim uma amortização equânime do passivo.

No tocante aos credores quirografários financeiros, a dação em pagamento poderá ser efetivada com a entrega dos bens já ofertados em garantia, mesmo que de terceiros, consoante contratos pré-recuperação.

Os bens deverão ser avaliados por preço de mercado, nas mesmas condições ofertadas pelo devedor aos seus clientes em geral.

4.3.6 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada (artigo 51, XI, art. 60 e art. 60-A)

A Recuperanda poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro.

Ainda, ao exclusivo critério das empresas, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários.

Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada em *leilão reverso* ("maior desconto"), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.

A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

4.3.7 Equalização dos Encargos Financeiros (artigo 50, XII)

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes a este Plano deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente na forma prevista neste Plano.

4.3.8 Captação de Novos Recursos (art. 67 da Lei 11.101/05)

A Recuperanda poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

Para estes contratos celebrados após o deferimento da recuperação judicial, será atribuído *ex lege* a característica de créditos extraconcursais e preferenciais frente aos demais, caso haja quebra da empresa.

4.3.9 Dos Créditos Advindos de Ações Judiciais

A Recuperanda possui ações judiciais, das quais potencialmente advirão recursos, que poderão ser utilizados para quitação de dívidas parceladas e desagiadas ou para capital de giro.

5. Dos Credores: Classes e Pagamentos

O presente Plano abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos líquidos, critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido (01/10/2020), ainda que não vencidos, doravante denominados de créditos sujeitos, excetuados aqueles previstos nos artigos 49, §§ 3º e 4º, 67 e 84, todos da Lei 11.101/05.

5.1 Das Classes

Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao plano de recuperação, necessário observar a sua classificação, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de *quórum* da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação. Vejamos o preceito legal:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Dessa forma, no que diz respeito à verificação do *quórum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do artigo 41, observando-se o que determina o artigo 45, todos dispostos na Lei 11.101/05.

Igualmente, para a constituição do comitê de credores, observar-se-á a disposição do artigo 26 do mesmo diploma legal.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

IV – 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.

Cumprе salientar que as classificações acima elencadas são adstritas à constituição/instalação e deliberações do comitê de credores, e se houver, da assembleia geral de credores, não se estendendo para outros aspectos do processo, nem em especial, vinculando os termos da recuperação judicial.

Em síntese, propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos. Nesse sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do referido artigo, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Excetua-se a efetivação de um tratamento diferenciado para os credores parceiros/estratégicos, assim considerados em classes, sendo facultada tal condicionante pelos pretórios nacionais, bem como a efetivação da chamada hipótese do *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento não importa em violação ao princípio do *par conditio creditorum*, o qual não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor que se apresenta na falência.

A recuperação judicial pressupõe necessariamente a perpetuação das empresas, sendo que nesse caso, o caráter negocial e a convergência de vontades imperam, ao contrário do regime falimentar onde há o nítido concurso de credores sobre o patrimônio do devedor insolvente. Nesse sentido colaciona-se Waldo Fazzio Junior, in *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*, 4ª edição, p. 117:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, que se contenta, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos.

Como em toda ação, o autor postula do órgão judiciário o deferimento de uma pretensão. Aqui, é a de por em prática um Plano de reorganização da empresa. Busca um favor legal que a lei atribui ao Poder Judiciário o poder de concessão.

Merece destaque o magistério de Luis Roberto Ayoub e Cássio Cavalli in *A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*, Forense, 2013, página 229-230:

O plano de recuperação judicial cuidará de disciplina RO pagamento de credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjunto de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. Conforme o entendimento consolidado na Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional da Justiça Federal, no enunciado 57, " O plano de recuperação judicial deve prever tratamento

igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneo, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Assim, o plano de recuperação permite aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos de credores interessados onde haja maior homogeneidade e afinidade.

Portanto, a subdivisão das classes leva em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, o perfil institucional dos credores, tudo objetivando a renovação da confiança e estimulando a retomada da parceria comercial em condições aptas a viabilizar a recuperação da Metrobus Comercio de Veículos.

5.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

Com base no acima exposto, observada a composição de classe de credores prevista no artigo 41 da Lei 11.101/05, o presente plano terá a divisão das classes em subclasses, *a priori* trazendo a condição de credor parceiro, podendo, contudo, estabelecer outras subdivisões. Isso porque, identifica-se uma diversidade de interesses que ultrapassa aquela contemplada nos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses.

Desta forma, fica viabilizada a formatação de um plano que estabeleça uma forma de pagamento que respeite não só a capacidade da devedora, mas também as particularidades dos créditos que possuam interesses homogêneos, o que vai ao encontro do teor do Enunciado 57¹ da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, bem como do parágrafo único do art. 67 inserido pela Lei 14.112/20.

5.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes

Nesta classe não haverá distinção de tratamento, aplicando-se identidade de condições de pagamento para todos os credores que se enquadrem na definição legal do artigo 41, inciso I da Lei 11.101/05, e que estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de

¹ O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

5.2.1.1. Créditos Trabalhistas até 10 salários mínimos.

Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: mediante compensação de eventuais créditos; integralmente, até o limite de 10 (dez) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do Plano, em até um ano, a partir da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pro rata dies.

Quadro Resumo:	
Credores trabalhistas até 10 Salários Mínimos	
Deságio	
Carência	
Prazo para pagamento	Até 1 (um) ano
Atualização	
Periodicidade de amortização	

5.2.1.2. Créditos Trabalhistas que excederem o limite previsto no item 5.2.1.1.

Ao saldo remanescente, quando houver, será aplicado deságio de 50%. As demais premissas e critérios (Carência, prazo de pagamento, atualização e periodicidade de amortização) permanecem as mesmas aplicadas ao item 5.2.1.1. As verbas liquidadas depois do início dos pagamentos previstos neste Plano, para esta classe,

observarão limite de 10 (dez) salários mínimos.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou em espécie mediante recibo.

5.2.2 Classe II – Pagamento dos Credores com Garantia Real

Nesta classe não haverá distinção de tratamento, estando inseridos todos os credores titulares de créditos enquadrados como credores com garantia real, conforme definição do artigo 41, inciso II da Lei 11.101/05.

As condições de pagamento dos credores enquadrados na classe II - credores com garantia real se darão da seguinte forma: deságio de 50%; carência de 02 (dois) anos contados a partir da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pro rata dies; prazo de pagamento de até 10 (dez) anos após o término do período de carência; com atualização de TR + 2% a.a.; período de amortização anual.

Quadro Resumo: Credores com Garantia Real	
Deságio	50%
Carência	2 (dois) anos
Prazo para pagamento	Até 10 (dez) anos
Atualização	TR + 2% a.a.
Periodicidade de amortização	Anual

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou em espécie mediante recibo.

5.2.3 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados

Nesta classe não haverá distinção de tratamento, estando inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05.

As condições de pagamento dos credores quirografários se darão da seguinte forma: deságio de 50%; carência de 02 (dois) anos contados a partir da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pro rata dies; prazo de pagamento de até 10 (dez) anos após o término do período de carência; com atualização de TR + 2% a.a.; período de amortização anual.

Quadro Resumo:	
Credores Quirografários	
Deságio	50%
Carência	2 (dois) anos
Prazo para pagamento	Até 10 (dez) anos
Atualização	TR + 2% a.a.
Periodicidade de amortização	Anual

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou em espécie mediante recibo.

5.2.4 Classe IV – Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Nesta classe não haverá distinção de tratamento, estando inseridos todos os credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do artigo 41, inciso IV da Lei 11.101/05.

As condições de pagamento dos credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte se darão da seguinte forma: deságio de 50%; carência de 02 (dois) anos contados a partir da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pro rata dies; prazo de pagamento de até 10 (dez) anos após o término do período de carência; com atualização de TR + 2% a.a.; período de amortização anual.

Quadro Resumo:	
Credores ME/EPP	
Deságio	50%
Carência	2 (dois) anos
Prazo para pagamento	Até 10 (dez) anos
Atualização	TR + 2% a.a.
Periodicidade de amortização	Anual

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou em espécie mediante recibo.

5.3 Critérios para créditos aderentes

Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os arrolados no artigo 49, §§3º e 4º e artigo 84, ambos da Lei 11.101/05, sem exclusão de outros casos, poderão aderir expressamente ao

presente plano, mediante protocolo de petição nos autos da recuperação judicial.

Uma vez realizada a adesão, sujeitar-se-ão eles aos critérios de pagamento propostos no presente plano.

Especifica-se que a adesão é tão somente quanto as condições de pagamento, não implicando na absorção dos direitos de voto que possuem os credores que se sujeitos ao plano pelos termos da Lei 11.101/05.

6. Das Condições Gerais de Pagamento

As projeções de pagamentos obedecem aos seguintes critérios:

- **Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

- **Opções de pagamento.** O Plano confere a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses.

A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano.

A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe.

A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da Recuperanda.

- **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento somente terão início após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação e após o decurso de carência, caso este seja incidente ao crédito.

- **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica Disponível) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor a informação dos dados bancários à Recuperanda ou no processo de recuperação em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano.

A ausência de pagamento em virtude da não apresentação

dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

- **Antecipação de pagamentos.** As empresas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos.

As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que será oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

- **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

- **Compensação.** As empresas, por sua exclusiva escolha e conveniência, poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. Em caso de compensação, o credor será notificado e informado sobre os valores abatidos e o saldo existente, possibilitando o contraditório em caso de irrisignação.

7. Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos: Créditos Judiciais Ilíquidos

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano sem constituição definida do crédito, ou seja, sem sentença transitada em julgado, ou, caso sentenciado, esteja em fase de liquidação da sentença, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Relação de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

A título explicativo, serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previsto a sua classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça em tramita a demanda, tampouco habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial na forma da Lei 11.101/2005, a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios da classe em que for classificado, computando como início dos pagamentos a data de sua habilitação.

8. Da novação

Observado o que preleciona o artigo 61 da Lei de Recuperação de Empresas, a homologação do plano implica a imediata novação de todos os créditos a ele sujeitos, inclusive dos credores aderentes previstos no ponto 5.3 deste Plano, nos exatos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

Com a novação, quaisquer obrigações que sejam incompatíveis com as condições estabelecidas neste plano, deixam de ser aplicáveis.

9. Leilão Reverso dos ativos

A Recuperanda pode a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano e, respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das suas operações, promover **Leilão Reverso dos Créditos**.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio. O Leilão Reverso dos Créditos sempre será precedido de um comunicado feito pela Recuperanda, aos seus credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os Credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos deverão encaminhar suas propostas para a Recuperanda, através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR). Serão vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a Recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões,

os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal da operação da Recuperanda.

10. Da extinção de processos judiciais

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos e os aderentes, não mais poderão, a partir da novação (homologação judicial do Plano), contra a Recuperanda, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, e, desde que haja deliberação expressa pelos credores sujeitos, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral; (iii) penhorar quaisquer bens para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos sujeitos referidos com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

Com a homologação judicial do plano, todas as execuções judiciais e administrativas em curso, envolvendo créditos detidos contra a Recuperanda, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, e, desde que haja deliberação expressa pelos credores sujeitos, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.

11. Das Modificações do Plano na Assembleia Geral de Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a empresa e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que sejam submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores, observado o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput* e § 1º, da LRF.

12. Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ações e/ou incidentes processuais em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados.

Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional.

13. Disposições Finais

O plano poderá ser alterado a qualquer tempo desde que submetido a Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a Recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Plano, deverá ser convocada assembleia de credores para deliberar sobre a alteração do plano de recuperação ou a convalidação em falência, submetendo ao juízo da causa a decisão dos credores.

Este Plano será considerado como descumprido, possibilitando a convocação de nova assembleia, com o atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores.

Fica eleito o juízo recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Santa Maria (RS), 29 de janeiro de 2021.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502

Fernanda Inês da Conceição
OAB/RS 67.697